



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº 10830.003896/2003-11
Recurso nº 140.709 Voluntário
Matéria IPI
Acórdão nº 201-81.558
Sessão de 07 de novembro de 2008
Recorrente CAFOLA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.
Recorrida DRJ em Ribeirão Preto - SP

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 1998

IPI. DECADÊNCIA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. 05 (CINCO) ANOS.

O prazo decadencial para o lançamento do IPI é de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, nos exatos termos do art. 153 do Código Tributário Nacional - CTN. Jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso para reconhecer a decadência dos períodos de 01/1998 a 05/1998.

Josefa Maria Coelho Marques
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES
Presidente

Fabiola Cassiano Keramidas
FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.

Ausente ocasionalmente o Conselheiro Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça.



Relatório

Trata-se de auto de infração de fls. 12/17, lavrado por apuração reflexa de suposta omissão de receitas, constatada através da falta de escrituração contábil no livro Registro de Entradas e no livro Caixa, relativo à compra de matéria-prima e material de embalagem, bem como pagamento a fornecedores não escriturados nos aludidos livros.

A recorrente ofereceu impugnação, às fls. 88/100, pugnando pela anulação do auto de infração, tendo em vista: (i) a ausência de fundamentação legal correta, por não ter havido a indicação, por parte do Agente Fiscal, de quais os dispositivos legais que o levaram à lavratura do auto de infração; (ii) a aplicação de multa com efeito confiscatório; e (iii) a ilegalidade da Selic para correção de juros de mora.

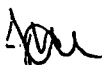
A decisão administrativa de primeira instância (fls. 129/135) manteve a autuação fiscal, lastreada nos seguintes argumentos: (i) houve, comprovadamente, omissão de compras e pagamentos não escriturados; (ii) não houve impugnação específica a todos os temas abordados no Auto de Infração; e (iii) é válida a aplicação da Selic, conforme arts. 84, inciso I, da Lei nº 8.891/1995, e 13 da Lei nº 9.065/1995.

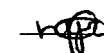
Basicamente, em termos resumidos, entenderam os Julgadores administrativos de primeira instância que os fatos alegados contra a recorrente eram verdadeiros, tanto que não houve qualquer discussão sobre eles.

Tempestivamente, foi interposto recurso voluntário, fls. 145/156, repisando os mesmos argumentos expostos na impugnação: (i) falta de indicação do dispositivo legal infringido; (ii) aplicação de multa com efeito confiscatório; e (iii) inconstitucionalidade na aplicação da taxa Selic para correção dos juros de mora.

A falta de indicação do dispositivo legal refere-se ao auto de infração de Imposto de Renda, sendo que toda legislação apontada está relacionada às empresas optantes pelo lucro real e a recorrente está submetida ao lucro presumido. A vinculação desta alegação a este processo está no fato de que se trata de auto de infração lavrado por apuração reflexa da omissão de receitas apurada no Imposto de Renda.

É o Relatório.



**Voto**

Conselheira FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS, Relatora

O recurso é tempestivo, atende aos requisitos de admissibilidade previstos em lei, razão pela qual dele se conhece.

Preliminarmente, trata-se do reconhecimento da aplicação do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN. Conforme se verifica do processo, a ciência do auto de infração ocorreu em 09/06/2003 e os fatos geradores constituídos reportam-se a todo o ano de 1998.

Com razão a recorrente. Uma vez que não lhe foi aplicada pena por simulação, fraude ou conluio, o que majoraria a multa que lhe foi aplicada para 150%, não há se aplicar ao caso o art. 173 do CTN.

É inquestionável o fato de que o IPI é tributo e está sujeito à apuração por homologação, sendo-lhe aplicáveis, pois, as disposições do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Já as alegações de nulidade trazidas pela recorrente não prosperam, uma vez que não se verifica a ocorrência de fatos que se subsumam ao comando previsto no art. 59 do Decreto nº 70.235/72, que rege o Processo Administrativo Fiscal - PAF, no qual são previstas as hipóteses de nulidade.

No presente caso, a recorrente indica que houve falta de fundamentação legal apta a ensejar a autuação fiscal de Imposto de Renda, uma vez que foram indicados no auto de infração, como infringidos, os arts. 193/227 do RIR/94, os quais referem-se apenas aos contribuintes optantes pelo Lucro Real.

Ocorre que, a despeito desta ser uma tributação embasada na apuração reflexa de omissão de receitas apuradas para elaboração do auto de Imposto de Renda, a alegação realizada não se aproveita. Este Segundo Conselho de Contribuintes não tem competência para julgar auto de infração que discute Imposto de Renda, portanto, não importa para este julgamento tal argumentação.

Ademais, a recorrente não contrapôs as alegações fiscais de omissão de receita em nenhum instante. Nada disse ou justificou acerca da existência de pagamentos não contabilizados a fornecedores, o que levou a Fiscalização à conclusão de omissão de entradas. Ao deixar de contestar os fatos que lhe foram imputados, aceitou-os por verdadeiros, assim como tornou incontestável a presunção que gerou esta autuação de IPI.

Nestes termos, correta a interpretação apresentada no v. Acórdão de primeira instância administrativa:

"... a contribuinte não contestou especificamente as infrações qualificadas pelo exator junto ao IRPJ, tais como: as diferenças entre





os registros de compras e a escrituração dos pagamentos a fornecedores no decorrer do ano-calendário de 1998.

Não houve impugnação específica e, logo, é incontestável a exigência do IPI decorrente do lançamento de ofício concernente ao IRPJ, exigido por meio do processo nº 10830.003897/2003-65." (fl. 132)

Ademais, alega a recorrente a aplicação de multa com efeito confiscatório e a inconstitucionalidade da taxa Selic para correção dos juros de mora. No tocante ao efeito confiscatório, mais uma vez correto o posicionamento da primeira instância:

"Alegou a contribuinte que a multa aplicada seria confiscatória e, por conseguinte, inconstitucional. Não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constitucional Federal, art.102."

Finalmente, com relação à alegação de inconstitucionalidade da aplicação da taxa Selic, o art. 13 da Lei nº 9.065/1995 dispõe expressamente que, para fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1995, os juros de mora incidentes sobre tributos não pagos no vencimento serão calculados, a partir de 01/04/1995, com base na taxa Selic acumulada mensalmente. Por sua vez, o Código Tributário Nacional prevê que os juros moratórios serão calculados à taxa de 1% ao mês, se a lei não dispuser de modo diverso (art. 161, § 1º). No caso, a Lei dispõe de modo diverso, estando, também, em consonância com o CTN.

Fica claro, portanto, que não há qualquer ilegalidade no cálculo dos juros de mora efetuado com base na taxa Selic.

Ante o exposto, conheço do presente recurso e dou PARCIAL PROVIMENTO para o fim de reconhecer a decadência dos valores referentes aos fatos geradores ocorridos de janeiro de 1998 a maio de 1998, inclusive.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.


FABIOLA CASSIANO KERAMIDAS -

